

CONSULTA PÚBLICA CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ

Coleta de manifestações de autoridades e outros membros da sociedade civil que possam contribuir com esclarecimentos técnicos e jurídicos, metodologias, indicadores e boas práticas para a fixação e quantificação dos danos ambientais.

MANIFESTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE (ABDEM) À CONSULTA PÚBLICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) SOBRE QUANTIFICAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

Tema n. 1 – Possibilidade do uso de ferramentas de geoprocessamento e do Sirenejud em auxílio à quantificação de dano ambiental

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do edital de convocação, visando a consulta pública para debate, oportunizou à autoridades e outros membros da sociedade civil a prestação de esclarecimentos técnicos que possam auxiliar e contribuir para a escolha de metodologias para a valoração de danos ambientais e outras ações poluidoras do meio ambiente.

No documento convocatório, o CNJ ressaltou a importância da utilização de critérios científicos adequados para mensurar e garantir a reparação ambiental justa, conforme compromisso decorrente do art. 1º, inc. II e III da Resolução n. 433/2021 do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, o respeitável Conselho Nacional de Justiça fez constar a necessidade de observância de parâmetros condizentes com as particularidades dos biomas brasileiros (Amazônia, Cerrado, Caatinga, Pantanal, Mata Atlântica e Pampa), os quais se localizam e se concentram de forma distinta em diferentes regiões do território nacional. Assim, um dos temas de debate propostos foi justamente a *“possibilidade do uso de ferramentas de geoprocessamento e do Sirenejud em auxílio à quantificação de dano ambiental”*.

Diante disso, é válido lembrar que com a institucionalização da Agenda 2030 pelo Poder Judiciário Brasileiro, mais do que nunca, tornou-se necessária para enfrentar o desafio de

aplicação das decisões judiciais como instrumentos de transformação social¹. Essa lógica é ainda acentuada quando a judicialização toma contornos coletivos ou estruturantes, sendo especialmente observáveis em litígios que versam sobre a questão ambiental.

Segundo Marçal (2019, p. 80)²:

No Brasil, a utilização das medidas estruturantes pelo Judiciário também vem ganhando destaque, porém num espectro de litígios mais abrangente do que aquele verificado nos países supracitados: os litígios policêntricos ou multifocais. Aqui, já se constata a presença das medidas estruturantes não só em casos de políticas públicas e de litígios de interesse público, mas também em litígios de caráter preponderantemente privado, por exemplo.

No documento inaugural da chamada Agenda 2030, intitulado “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”³ (ONU, 2015), da Organização das Nações Unidas, ressaltou-se a necessidade de coleta e reunião de dados de qualidade, confiáveis e, sobretudo, acessíveis como etapa essencial para a formulação de estratégias e políticas públicas, no âmbito interno e externo buscando efetivar cada um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

A preocupação com a acessibilidade e adequada transmissão de dados instrumentais ao cumprimento dos objetivos da Agenda 2030 é tamanha que este tema foi objeto de consulta independente também promovida pela Organização das Nações Unidas em 2019, que resultou na criação do relatório nomeado “*The Age of Digital Interdependence: Report of the UN Secretary-General’s High-level Panel on Digital Cooperation*”⁴:

¹ Relatório Preliminar – Agenda 2030 no Poder Judiciário. Comitê Interinstitucional. 2018. Disponível em: < <https://www.cnj.ius.br/wp-content/uploads/2020/04/Segundo-Relatorio-Comite-Interinstitucional-14022020.pdf>>. Acesso em 29 de novembro de 2022.

² MARÇAL, Felipe Barreto. DEVERES COOPERATIVOS DO MAGISTRADO NO PROCESSO ESTRUTURANTE:: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 10, n. 2, p. 77-97, maio 2019. Quadrimestra

³ Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Organização das Nações Unidas. 2015. Disponível em: < <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em 29 de November de 2022.

⁴ *The Age of Digital Interdependence: Report of the UN Secretary-General’s High-level Panel on Digital Cooperation*. Organização das Nações Unidas. 2019. Disponível em: <<https://www.un.org/en/pdfs/DigitalCooperation-report-for%20web.pdf>>. Acesso em 29 de novembro de 2022;

“We believe that autonomous intelligent systems should be designed in ways that enable their decisions to be explained and humans to be accountable for their use. Audits and certification schemes should monitor compliance of artificial intelligence (AI) systems with engineering and ethical standards, which should be developed using multi-stakeholder and multilateral approaches. Life and death decisions should not be delegated to machines. We call for enhanced digital cooperation with multiple stakeholders to think through the design and application of these standards and principles such as transparency and non-bias in autonomous intelligent systems in different social settings.”

Como não poderia deixar de ser, a coleta e o tratamento de dados que possam ser usados no intento de alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 institucionalizados pelo Poder Judiciário Brasileiro também é fator que pode impactar diretamente na eficácia e qualidade das decisões judiciais (CNJ, 2018, pág. 35)⁵:

Na sociedade do conhecimento, nesta era da informação, de inteligência artificial, precisamos desenvolver modelos institucionais com ênfase em fatores qualitativos e tecnológicos fundados na inovação. Mas nenhum desses elementos terá eficácia se não houver cooperação entre os seres humanos que compõem as instituições, sendo essa a principal característica dos Centros de Inteligência.

Os reflexos notáveis da institucionalização da Agenda 2030 pelo Poder Judiciário são claros e podem ser observados, como exemplo, na instituição das Comissões Permanentes de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e de Tecnologia da Informação e Inovação pelos arts. 4º e 14 da Resolução n. 296/2019, inclusive competindo à primeira delas a coordenação do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis – LIODS.

Foi a partir da criação do LIODS, espaço de diálogo interinstitucional horizontal que instrumentos como o **Sirenejud** puderam ser idealizados e instituídos, facilitando, a

⁵ Relatório Preliminar. Agenda 2030 no Poder Judiciário. Comitê Interinstitucional. 2018. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Segundo-Relatorio-Comite-Interinstitucional-14022020.pdf>>. Acesso em 29 de novembro de 2022.

exemplo, a reunião e o fácil e transparente acesso aos dados de áreas objeto de litígios envolvendo danos ambientais em todos os biomas do país.

Esta ferramenta, unida aos objetivos programáticos da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente (Resolução n. 433/2021 do CNJ), sedimentou o uso de dados geográficos e ferramentas de georreferenciamento como componentes estratégicos para a formulação de políticas públicas e judiciárias.

A possibilidade de se avaliar informações geoespacializadas de diversas naturezas, tais como dados regulatórios e condições da qualidade ambiental (água, solo, biodiversidade, dentre outras), de forma histórica e também traçando as tendências, formam um conjunto de ferramentas poderosas para a tomada de decisão do judiciário. Essas informações podem vir a subsidiar a valoração de danos ambientais e a construção de políticas públicas eficientes.

A consulta pública e a horizontalidade própria do Laboratório Interinstitucional também permitiu a promoção de eventos como o 1^a Hackathon LIODS/CNJ, onde o objetivo era a formação de equipes multidisciplinares que propusessem o desenvolvimento de tecnologias para a efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n. 13 e 15 da Agenda do 2030.

Dos desafios propostos no evento acima mencionado, o segundo é especialmente relevante para o tema da presente consulta pública, notadamente para o primeiro objeto de consulta, já que a equipe vencedora no Hackathon LIODS/CNJ, denominada “Florestas 2030”, propôs a estruturação de dados de processos judiciais que envolvam danos ambientais em áreas dentro ou próximas daquelas já constantes no banco de informações **Sirenejud**, com ênfase na extração de informações referentes à geolocalização dos autos com o uso de Inteligência Artificial que pudesse, a um mesmo tempo, garantir a qualidade das informações extraídas e a facilidade de operacionalização delas pelos usuários em internos e externos⁶.

Logo, o uso de ferramentas de geoprocessamento e do **Sirenejud** no auxílio a quantificação e valoração de danos ambientais não é só possível como recomendável. Contudo, a escalada da facilidade de acesso às tecnologias que permitam o processamento massivo de dados e o uso de inteligências artificiais para o tratamento das informações de forma autônoma demanda, inevitavelmente, cuidados não só com a operacionalização de dados sensíveis

⁶ 1^o Hackathon LIODS/CNJ. 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/agendas/1o-hackathon-liods-cnj/>>. Acesso em 29 de novembro de 2022.

como também a permanência da fiscalização e influência do fator humano constantes, notadamente quando estas inovações tecnológicas são utilizadas em questões tão sensíveis como o caso da judicialização de direitos difusos, a exemplo da questão relativa à valoração de danos ambientais.

Nesse sentido, a Resolução n. 332/2020 do CNJ, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, cuidou de prever, no art. 5º o seguinte:

Art. 5º A utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais.

Na referida normativa, ainda, é possível verificar que os sistemas que lançam mão de Inteligência Artificial como instrumento no auxílio de elaboração de decisões judiciais devem observar um método de elucidação das etapas que conduziram ao resultado da decisão, como medida de transparência. Relevante também é o art. 18, p. único, da Resolução n. 332/2020, CNJ:

Art. 18. Os usuários externos devem ser informados, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados.

Parágrafo único. A informação prevista no caput deve destacar o caráter não vinculante da proposta de solução apresentada pela Inteligência Artificial, a qual sempre é submetida à análise da autoridade competente.

Neste cenário onde o posicionamento institucional do Poder Judiciário ainda carece da consolidação de parâmetros e diretrizes capazes de auxiliar o operador do Direito na tarefa de precisar os danos ambientais, tanto pelo aspecto de sua dimensão, como da valoração, é que, segundo Menezes (2016, p. 41)⁷, a previsibilidade e o conhecimento técnico se apresentam como soluções atraentes ao Poder Público, já que, no geral, as técnicas possuem finalidades específicas, determinadas objetivamente.

Contudo, decorrente deste influxo técnico-ecológico do Direito Ambiental, marcado pela interpenetração e interdependência própria entre o Direito e as ciências naturais (MENEZES, p. 46, 2016) diz que: “(...) Sem embargo, em momentos de incerteza científica, a certeza buscada pelo Direito Ambiental em suas normas jurídicas se vê comprometida ao servir como critério valorativo e preditivo das instituições públicas envolvidas na

⁷ Losada de Menezes, R. (2016). TÉCNICA, CIÊNCIA E DIREITO DA SUSTENTABILIDADE. *Novos Estudos Jurídicos*, 21(1), 31–64.

temática. Assim que a certeza científica corta a segurança jurídica, seja na elaboração da norma, seja em sua respectiva aplicação”.

Logo, quaisquer que sejam os esforços voltados à escolha de metodologias que melhor atendam à necessidade de reparação integral dos danos ambientais, é certo que os parâmetros técnico-científicos ainda deverão ser submetidos à dialética processual para que as partes, em posição isonômica, possam, fundamentadamente, demonstrar a (in)adequação dos métodos aplicáveis, conforme as circunstâncias e particularidades do caso concreto em que se baseia a lide levada à apreciação jurisdicional.

Item 2. Levantamento de indicadores, métricas e parâmetros (nacionais ou internacionais) para quantificação do dano ambiental que altera a condição da vegetação existente ou impacta outros recursos naturais

Sabe-se que várias metodologias para valoração de recursos ambientais já foram desenvolvidas, que tanto podem ser aplicadas para valorar os recursos ambientais em si, como podem ser adaptadas para valorar danos ambientais ocorridos ou potenciais.

O tema da valoração ambiental é, ao mesmo tempo que vasto e interdisciplinar, bastante especializado, já existindo, inclusive, diretrizes consolidadas.⁸ Ademais, para cada recurso,

⁸ Como a que considera que a valoração ambiental seja analisada em parcelas de valor de uso direto, de uso indireto, valor de opção e valor de existência. Assim, o Valor Econômico de um Recurso Ambiental (VERA) poderia ser calculado pela seguinte equação: $VERA = [VUD + VUI + VO] + VE$. Valor de Uso Direto (VUD), que é o valor que os indivíduos atribuem a um recurso ambiental em função do bem-estar que ele proporciona através do uso direto, seja na atividade produtiva (ex.: extração) ou no consumo (ex.: visitação). Valor de Uso Indireto (VUI), sendo ele o valor que os indivíduos atribuem a um recurso ambiental, quando o benefício do seu uso deriva de funções ecossistêmicas desempenhadas por esse recurso (bem) ambiental (ex.: proteção do solo, proteção de mananciais hídricos, fixação de carbono). Valor de Opção (VO), que é o valor que os indivíduos estão dispostos a pagar para manterem a opção de um dia fazer uso, de forma direta ou indireta, do recurso ambiental. Ou seja, deriva da disposição de conservar o recurso ambiental para uso direto ou indireto no futuro (ex.: valor de uso decorrente de fármacos ainda não descobertos, desenvolvidos a partir da flora nativa de uma região). Pode ser interpretado de duas formas: uma associada à expectativa que os indivíduos têm de possíveis usos que farão no futuro de certos bens ambientais; outra referente à incerteza a respeito do meio ambiente em risco, razão por que se assinala um valor positivo para que a preservação exista, até que se conheça com maior segurança um valor de uso preciso. Finalmente, Valor de Não-Uso ou de Existência (VE), que é o valor que deriva de uma posição moral, cultural, ética ou altruística em relação ao recurso ambiental. Considera os direitos de existência de espécies não humanas ou de preservação de outras riquezas naturais, mesmo que não apresentem uso atual ou possibilidade de uso futuro, como, por exemplo, a preservação de espécies existentes em regiões remotas do planeta. Ref.: TORQUETTI, Zuleika S. Chiacchio; SAWAYA, Marta Aparecida M.; VEIGA, Carine Rocha da. Modalidades de Garantias Financeiras aplicáveis a empreendimentos industriais e minerários que utilizam barragens de rejeitos, resíduos e reservatórios e de água e sua correlação com as etapas de regularização ambiental. 8o Congresso Brasileiro de Mina a Céu Aberto e 8o

ou para cada parcela de um recurso ambiental que se deseja valorar, existem diversos métodos, diretos e indiretos, já utilizados.

Apesar disso, de forma geral, é bem admitido que o valor econômico dos recursos ambientais derive de todos os seus atributos, podendo ou não estar associado a um uso ou, ainda, podendo ser relativo ao uso pelas gerações atuais ou pelas gerações futuras. Como também quanto aos serviços ecossistêmicos que a natureza oferta.

Torna-se necessário, então, identificar os possíveis danos socioeconômicos, ambientais e histórico-culturais que um sinistro envolvendo tais estruturas poderia provocar para depois efetuar a valoração desses danos.

No cenário onde o posicionamento institucional do Poder Judiciário ainda carece da consolidação de parâmetros e diretrizes capazes de auxiliar o operador do Direito na tarefa de precisar os danos ambientais, tanto pelo aspecto de sua dimensão, como da valoração, é que, segundo Menezes (2016, p. 41)⁹, a previsibilidade e o conhecimento técnico se apresentam como soluções atraentes ao Poder Público, já que, no geral, as técnicas possuem finalidades específicas, determinadas objetivamente.

Ademais, deve-se ressaltar que a valoração de danos potenciais deve ser criteriosa quando envolver áreas, biomas e feições geográficas protegidas pela legislação.

Fato é que existe um vasto arcabouço técnico de metodologias que pode ser aplicável ou aceito em casos de valoração ambiental, tanto nacional quanto internacionalmente. Cada uma dessas metodologias apresenta algum tipo de limitação, podendo envolver a forma de acesso aos dados e informações, precisão metodológica, dados de base (baseline) para comparação entre o passado antes do dano e após o ocorrido, bem como hipóteses variáveis sobre o comportamento de indivíduos e da sociedade e ao uso que se pretende dar aos resultados¹⁰.

Congresso Brasileiro de Mina Subterrânea. IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração. Belo Horizonte, Minas Gerais, de 6 a 8 de agosto de 2014. Disponível em: <www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00005656.pdf>. Acesso em 8/9/2020.

⁹ Losada de Menezes, R. (2016). TÉCNICA, CIÊNCIA E DIREITO DA SUSTENTABILIDADE. *Novos Estudos Jurídicos*, 21(1), 31–64.

¹⁰ TORQUETTI, Zuleika S. Chiacchio; SAWAYA, Marta Aparecida M.; VEIGA, Carine Rocha da. *Modalidades de Garantias Financeiras aplicáveis a empreendimentos industriais e minerários que utilizam barragens de rejeitos, resíduos e reservatórios e de água e sua correlação com as etapas de regularização ambiental*. 8o Congresso Brasileiro de Mina a Céu Aberto e 8o Congresso Brasileiro de Mina Subterrânea. **IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração**. Belo Horizonte, Minas Gerais, de 6 a 8 de agosto de 2014. Disponível em: <www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00005656.pdf>. Acesso em 8/9/2020.

Mesmo com diversas metodologias já consolidadas para estimativa de danos materiais, envolvendo propriedades privadas ou públicas, ainda há grande discussão sobre aferição e determinação de metodologias para se estimar valores econômicos que tenha como finalidade o pagamento de danos ao meio ambiente, aspectos sociais econômicos ou ao patrimônio cultural. Um dos aspectos que trazem grande incerteza quanto aos valores a serem pagos por dano é a falta de dados pretéritos, históricos e ou de tendência dos aspectos citados (ambiente e sociedade).

No mais, a nível nacional, além das questões específicas de cada caso concreto, bem como as relacionadas às áreas protegidas, tem-se também as peculiaridades de cada bioma e região.

Desta feita, é imprescindível observar princípios constitucionais como os da razoabilidade e da proporcionalidade nas discussões e definições sobre o tema, inclusive porque entende-se impossível estabelecer a aplicação de uma única metodologia a todos os casos de valoração do dano ambiental ou valoração ambiental. Isso porque há muitas variáveis que devem ser observadas.

Por fim, a quantificação e valoração econômica de danos ambientais se faz necessária, pois a mesma é crucial para o exercício do direito exposto no artigo 225, §3º da Constituição Federal¹¹, cumulado com o artigo 4º, VIII da Lei 6.938/81, de sorte, embora conforme supracitado não seja possível, tampouco plausível a eleição de uma única metodologia para o tema, a definição de diretrizes e critérios objetivos traz segurança jurídica, bem como o arcabouço técnico que o tema demanda.

Item 3. Uso potencial de métricas baseadas em emissões de gases de efeito estufa ou supressão de sumidouros por hectare afetado pela conduta lesiva, a exemplo da utilização de instrumentos do mercado de carbono e sua adequação à realidade brasileira

¹¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É sabido que o dano ambiental pode vir a alterar diversos serviços ecossistêmicos prestados pela natureza que foi lesada. Demandam, assim, identificação, quantificação e definições com vistas à reparação, na forma específica e/ou mediante compensação e indenização.

Uma alternativa de valoração econômica do dano ambiental decorrente da poluição atmosférica seria a utilização da metodologia de compensação das emissões de dióxido de carbono, considerando a relação entre a poluição atmosférica e a emissão de gases de efeito estufa que concorrem para o aquecimento global.

Os serviços ecossistêmicos são uma expressão do valor ecológico do meio ambiente e podem ser atingidos pelas diversas formas de poluição e de degradação. O art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.119/2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, os define como “os benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais”. O mercado voluntário de carbono foi objeto de importantes avanços normativos recentes no Brasil com a Lei nº 14.119/21.

Há dois mercados de carbono, o voluntário e o regulado. O mercado regulado deve ter regras definidas por governos nacionais ou regionais e o mercado voluntário de carbono é aquele em que empresas e indivíduos, voluntariamente, comercializam créditos de carbono para neutralizar suas emissões. O mercado voluntário permite que investidores, governos, organizações não governamentais e empresas comprem créditos de carbono, seja para compensação residual de suas emissões dentro de uma política de abatimento e compensação de suas emissões, dentre outros. Os créditos de carbono (ou VERs – Verified Emission Reduction) podem ser gerados em qualquer lugar do mundo e serem auditados por uma entidade independente do sistema das Nações Unidas.

Verificamos hoje um Projeto de Lei tramitando na Câmara dos Deputados, PL 528/21, para instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) visando regular a compra e venda de créditos de carbono no país, das duas formas, seja por meio do mercado regulado, com metas obrigatórias de redução de emissões, definidas por leis ou tratados internacionais, seja por meio do mercado voluntário, quando independente de metas obrigatórias, os interessados pretendem compensar os impactos ambientais de determinada atividade.

Antes mesmo da aprovação do referido PL houve um avanço importante para a criação de uma base do mercado regulado, com a publicação do Decreto n. 11.075, de 19 de maio de 2022, regulamentando um item da Lei federal 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, que já tratava sobre estímulo ao desenvolvimento do

Mercado Brasileiro de Redução de emissões – MBRE. Ainda assim nos parece fundamental que o referido Projeto de Lei tenha seguimento e seja aprovado, de modo a garantir maior segurança jurídica ao mercado regulado de carbono.

O referido Decreto tratou o crédito de carbono como um ativo financeiro, qualificando-o como ambiental e passível de alienação, correspondente a retirada de uma tonelada de CO₂ equivalente, desde que submetido à certificação/reconhecimento e emitido lastreado nos créditos de carbono nos dois mercados existentes, voluntário e regulado.

O Decreto n. 11.075, de 19 de maio de 2022 estabelece os procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas, que objetivam a consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono. A ideia é que os planos fixem metas gradativas de redução de emissões e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa (GEE), mensuráveis e verificáveis, alinhadas com o objetivo de longo prazo de neutralidade climática informado na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) brasileira e com as especificidades dos agentes setoriais de geração e distribuição de energia elétrica, transporte público urbano e sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, indústria de transformação e de bens de consumo duráveis, indústrias químicas fina e de base, indústria de papel e celulose, mineração, indústria da construção civil, serviços de saúde e agropecuária.

O mesmo Decreto instituiu um sistema para registro de todas as ações relativas a um mercado de carbono, o chamado SINARE (Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa), com a finalidade de registro de emissões, remoções, reduções e compensações de gases de efeito estufa e de atos de comércio, de transferências, de transações e de aposentadoria de créditos certificados de redução de emissões. Também poderão ser registradas no SINARE as pegadas de carbono de produtos, processos e atividades, de carbono de vegetação nativa, de carbono no solo, carbono azul e das unidades de estoque de carbono, sem que isso implique a geração de crédito certificado de redução de emissões.

O governo brasileiro abriu a possibilidade do setor privado se organizar e apresentar as suas metas, planos e cronogramas, o que poderá auxiliar na utilização de instrumentos do mercado de carbono e sua adequação à realidade brasileira como uma alternativa de valoração econômica do dano ambiental decorrente da poluição atmosférica, mediante utilização da metodologia de compensação das emissões de dióxido de carbono.

Sendo estas as contribuições da ABDEM para o momento, nossa Associação estará à disposição deste Conselho para aprofundamento do debate.

Brasil, 05 de dezembro de 2022.



DIRETORIA ABDEM

ALEXANDRE OHEB SION

Elaboração

Mayara Cristina de Mello Vieira Valera

Mariana Gomes Welter

Carine Rocha da Veiga

Gabriel Luis Cesario de Sousa

Rachel Starling Albuquerque Penido Silva (Coordenação)